

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA

CLAUDIO HENRIQUE RESENDE BATISTA

Mestrando em Direito do Unicuritiba.

ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS

Mestrando em Direito do Unicuritiba.

ANDREA AZEVEDO DE LIMA WADA

Mestranda em Direito do Unicuritiba.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os principais aspectos acerca da liberdade de expressão, e em que medida a censura deve ou não ser aceita.

Para tanto, são abordadas divergências existentes sobre o liame entre a censura e a liberdade de expressão.

Outros fatores importantes da pesquisa incluem o direito à privacidade e a honra objetiva como elementos conexos à censura.

Após, faz-se uma análise de como o STF se manifestou em importante precedente acerca do tema.

Por fim, propõe-se uma reflexão acerca do caminho a ser trilhado e de como os anseios da sociedade devem ser impactados por esse embate jurídico.

METODOLOGIA UTILIZADA

A abordagem da pesquisa é qualitativa, sendo a mesma aplicada, com viés prático. O método de pesquisa é dedutivo, dado que se parte de uma cadeia de raciocínio descendente.

Dada a racionalidade envolvida no tema, demonstra-se objetivamente as formas de se pensar a censura e seus limites, frente aos anseios e direitos da sociedade.

A utilização de paradigmas é parte importante do trabalho para se poder traçar exemplos visando ilustrar melhor como a questão da censura impacta diretamente na vida das pessoas.

REVISÃO DE LITERATURA

No plano constitucional, o direito à livre manifestação e liberdade de expressão está previsto no art. 5º, incs. IV e IX, conforme abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

De acordo com a previsão acima, nota-se amplo direito à manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por outro lado, no âmbito infraconstitucional, impõe-se algumas restrições à publicação que expõe a imagem de outras pessoas, conforme se verifica nos arts. 20 e 21 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815). Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815).

O uso da previsão contida no Código Civil tem causado diversos transtornos aos autores de publicações, desde notícias como de biografias.

A questão se submete à análise da liberdade de expressão e da vida privada, sendo esses dois grandes princípios a ser sopesados.

Do ponto de vista prático, percebe-se também que, muitas vezes, ao se conceder o poder da proteção da imagem do ausente ao cônjuge, ascendentes ou descendentes, acaba-se por monetizar o princípio da inviolabilidade da vida privada, pois estes muitas vezes estão mais preocupados com o valor da autorização do que com tal princípio.

Importante precedente ocorreu no julgamento da ADIN 4815, onde o Supremo Tribunal Federal analisou o direito à publicação de autobiografias sem a necessidade de autorização pelo particular ou seus descendentes, ascendentes ou cônjuge.

Ao sopesar o direito constitucional à liberdade de expressão à condição exposta no Código Civil de requerer autorização prévia para a publicação de temas relacionados a terceiros, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada conforme a Constituição, não podendo haver a exigência de autorização prévia para a publicação, sob pena de se blindar o conceito maior da liberdade de expressão.

Isto porque, a própria sociedade se pauta na história e na divulgação de notícias, evoluindo desta forma, não podendo essa prerrogativa ser tolhida.

Por outro lado, para que a previsão do Código Civil, acima mencionada, que vale dizer tem a sua razão de existir, não seja simplesmente ignorada, entendeu o

Supremo que fica assegurada a prerrogativa de indenização pelas partes lesadas, caso se demonstre os prejuízos causados.

Com isso, premiou-se o direito constitucional à liberdade de expressão, sem tolher por completo o direito à indenização caso se verifique ter ocorrido algum dano à imagem, honra e dignidade da pessoa.

Outro caso recente, que vale mencionar, é a discussão sobre a censura da divulgação do áudio obtido clandestinamente do celular da Primeira Dama Marcela Temer.

Em um primeiro momento, foi dada liminar para que o áudio não fosse divulgado, porém tal decisão foi revertida em segunda instância sob o entendimento de que a censura em tal caso implicaria na ofensa ao direito à liberdade de expressão.

Percebe-se que tal decisão está de acordo com o julgamento do STF na ADIN 4815, na medida em que permite a divulgação do conteúdo sem autorização prévia, não tolhendo o direito à indenização, caso haja danos à inviolabilidade da vida privada.

Tal decisão também é acertada na medida em que simplesmente buscava a veiculação de um conteúdo inerente a uma pessoa pública, sem qualquer alteração ou edição. A verdade inerente a esse tipo de conteúdo está albergada pela liberdade de expressão, não podendo sofrer restrições pelo interesse, muitas vezes, “caprichoso”, da pessoa pública.

Ainda que o áudio seja comprometedor, difícil se verificar qualquer indenização futura, dado que trata-se de um fato verídico, um relato da realidade.

O que não se pode admitir é que o conteúdo divulgado seja indevidamente modificado visando causar prejuízos que não se verificariam na versão original. A orientação vivenciada do Supremo Tribunal Federal pugna pela indenização caso o conteúdo seja inverídico e atentatório à dignidade da pessoa.

Nesse sentido, vale destacar outro importante debate entre a Folha de São Paulo e o escritório de advocacia Caldas Pereira Advogados & Consultores Associados.

Ao constatar a Folha que tal escritório tinha firmado contrato com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) para buscar uma modificação legislativa visando a redução da carga tributária sobre aplicações financeiras, publicou-se o tema com o intuito de divulgar eventual atividade de *lobby* e tráfico de influência.

Entretanto, ao final do processo entendeu-se que se tratava de uma relação normal entre advogado e cliente, não devendo ser deduzida a ideia de que havia uma relação “criminosa”.

Nesse caso, havia uma distorção da realidade pela empresa de comunicação, o que causou diversos prejuízos às partes.

Essa inverdade, portanto, foi devidamente punida. Verifica-se que tal entendimento também está em consonância com o entendimento do STF na ADIN 4815, pois, embora não deva haver autorização prévia à publicação, fica resguardado o direito das partes de ser indenizadas.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Como resultado, o trabalho buscou apresentar a divergência existente entre o princípio da liberdade da expressão e o da inviolabilidade da vida privada.

A relevância do tema está no fato de haver diversas situações onde deve-se sopesar os princípios constitucionais para se obter a devida justiça, ainda que em detrimento parcial de um dos princípios.

A atuação dos profissionais da comunicação deve ser amplamente autorizada, com a ressalva de que seja dada atenção à responsabilidade e cautela, não podendo visar apenas o mediático incremento da audiência, faltando-se com a verdade.

A exposição dos conceitos previstos neste trabalho visa subsidiar o leitor à importante demanda sobre a liberdade de expressão, que está em constante conflito com o direito à privacidade, e até o “direito de ser esquecido”.

Entretanto, precisa-se evoluir para que o futuro não esteja comprometido com atitudes limitadoras da informação.

Perceba-se, com o trabalho, que houve grandes avanços nos últimos tempos no que tange à liberdade de expressão, sendo certo que esse tema ainda enfrentará diversas situações inusitadas no futuro e estará em constante evolução.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

O direito constitucional à liberdade de expressão deve ser privilegiado quando diante de uma situação que busque a sua limitação.

No entanto, a sua limitação não deve ser irrestrita, sendo assegurado o direito à indenização caso se verifique danos indevidamente causados pela forma com que a informação foi publicada.

A pretensão de se limitar a divulgação da informação não deve prosperar, porém é importante que os profissionais do ramo jornalístico sejam compelidos a atuar com responsabilidade e de buscar expor as verdades da forma como elas são, sem presunções tendenciosas ou “preconceituosas”, sob pena de serem devidamente punidos.